

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**Comitê Brasileiro de Arbitragem
Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013**

Ao Excelentíssimo Senhor Senador

Ref.: Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013 – Institui o Código Comercial

Excelentíssimo Senador,

O **Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)** vem monitorando a tramitação do Projeto de Lei nº 487, de 2013, que “Reforma o Código Comercial”, já tendo se manifestado anteriormente sobre algumas matérias e proposto aperfeiçoamentos redacionais em diversos dispositivos de referido Projeto de Lei. No intuito de continuar a contribuir com o debate junto ao Senado Federal no que toca à arbitragem, o CBAr serve-se da presente para, respeitosamente, manifestar-se sobre o projeto de lei PLS 487/2013, conforme aprovação do Relatório apresentado pelo Senador Pedro Chaves e do substitutivo, que constituiu o Parecer nº 1/2018-CCC, de 11 de dezembro de 2018.

Apesar do espírito inovador do projeto, o CBAr traz à consideração de Vossa Excelência a necessidade de aprimoramentos relacionados a dispositivos que fazem menção ao instituto da arbitragem, conforme será exposto a seguir:

1. Das demais disposições introdutórias:

Sugere-se a supressão do art. 165:

~~**Art. 165.** Todos os litígios societários, de que são exemplos o cumprimento de deveres ou obrigações de sócio, a liquidação de quota, a apuração de haveres e a dissolução, podem ser decididos mediante recurso à **arbitragem**, nos termos da convenção firmada pelas partes ou constante do contrato social, estatuto ou acordo de acionistas ou de quotistas, abrangendo, exemplificativamente, divergências entre:~~

~~I — a sociedade e seus administradores;~~

~~II — a sociedade e seus sócios; ou~~

~~III — os sócios, entre si, ou com os administradores.~~

Parece-nos que o art. 165 não seria conveniente, uma vez que já há referência à arbitragem societária em legislações específicas e a dispersão do tratamento da questão pode gerar problemas de interpretação e aplicação das normas. Note-se, por oportuno, que recentemente foi inserido na Lei das Sociedades Anônimas nova norma que trata da matéria (art. 136-A). Assim, sugere-se a sua supressão.

2. Embargo de Embarcação (Processo Empresarial Marítimo)

Sugere-se a supressão do parágrafo primeiro do art. 910. Alternativamente, sugere-se a redação abaixo:

Art. 910. Aplicam-se aos embargos de embarcações, no mais, o procedimento previsto na lei processual para as medidas de urgência.

*~~§1º Se, por força de cláusula expressa em contrato, o conflito entre as partes estiver sujeito à jurisdição exclusiva de outro país ou à arbitragem **no exterior**, considerar-se-á cumprido o dever de ajuizamento da pretensão principal com a juntada aos autos da prova do ingresso da ação perante a autoridade judiciária estrangeira ou da instauração da arbitragem, **internacional**. OU~~ §1º Se, por força de cláusula expressa em contrato, o conflito entre as partes estiver sujeito à jurisdição exclusiva de outro país ou à arbitragem **no exterior**, considerar-se-á cumprido o dever de ajuizamento da pretensão principal com a juntada aos autos da prova do ingresso da ação perante a autoridade judiciária estrangeira ou da instauração da arbitragem, **conforme a lei aplicável internacional**.*

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz brasileiro decidirá os embargos apenas nos limites da cognição de urgência.

A exclusão do parágrafo primeiro se justifica pelo fato de que essa disciplina já está expressamente prevista nas regras sobre a tutela cautelar, nos artigos. 305 a 310 do NCPC. Nos termos dos arts. 308 e 309, inciso I do NCPC, se o autor de pedido de tutela de urgência não deduzir o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da tutela cautelar, a eficácia da tutela concedida cessará. Por conta desta regra, pressupõe-se que quando o pedido principal deva ser formulado em juízo fora do território brasileiro ou arbitragem, esta comprovação deve ser feita nos autos da Medida Cautelar pleiteada em território brasileiro, sob pena de perda da eficácia da tutela. Logo, é desnecessária essa previsão em artigo isolado que trata de embargo de embarcação.

Caso seja mantido o parágrafo, a sua redação deve ser adequada conforme sugestão acima, eis que o legislador brasileiro optou por não distinguir a arbitragem nacional da internacional, sendo

que a única diferenciação reside no reconhecimento e execução da sentença arbitral proferida fora do território brasileiro, nos termos dos arts. 34 a 40 da Lei de Arbitragem.

3. Do procedimento de limitação de responsabilidade (Processo Empresarial Marítimo)

Sugere-se a supressão do inciso primeiro do art. 913. Alternativamente, sugere-se a redação abaixo:

Art. 913. É competente para conhecer todas as matérias referidas no artigo anterior e as que lhe forem acessórias ou incidentais:

~~I – o juiz do local onde foi primeiramente invocada a limitação de responsabilidade como matéria de defesa, mesmo que em **sede de arbitragem**, seja a embarcação nacional ou estrangeira;~~
OU o juiz do local onde foi primeiramente invocada a limitação de responsabilidade como matéria de defesa, mesmo que em **sede de arbitragem** **procedimento arbitral**, seja a embarcação nacional ou estrangeira;

II – em não se verificando a hipótese do inciso I, o juiz do porto de registro da embarcação quando a limitação da responsabilidade for referente à embarcação de bandeira brasileira;

III - não se verificando a hipótese do inciso I e sendo a embarcação estrangeira, o juiz do porto onde tenha ocorrido o acidente, ou, sucessivamente, do primeiro porto de entrada após o acidente, e, na sua falta, do primeiro local onde tenha sido embargada a embarcação ou onde tenha sido fornecida a primeira garantia para ser evitado o embargo.

Em relação ao art. 913, entendemos que o inciso I deve ser suprimido, tendo em vista a possibilidade de instauração de múltiplos procedimentos arbitrais com sede em localidades diversas. Há o risco de que a disposição em questão venha a resultar em inoportunos conflitos de competência. Além disso, o fato de que muitos procedimentos arbitrais são sigilosos, pode criar graves problemas para a fixação da competência territorial para instauração e processamento do procedimento de limitação de responsabilidade.

Caso opte-se por manter o inciso, sugere-se a substituição da expressão “sede de arbitragem” pela expressão “procedimento arbitral”. Isto porque, o conceito de sede da arbitragem é um conceito técnico-jurídico utilizado por tratados internacionais e possui significado diverso do significado referido no inciso I do art. 913 do PLS.

4. Embargo de Embarcação (Processo Empresarial Marítimo)

Sugere-se a exclusão de trecho do art. 914. Alternativamente, sugere-se a redação abaixo:

Art. 914. A limitação da responsabilidade pode ser exercida ~~perante as instâncias arbitral ou jurisdicional~~, até a resposta do devedor ao cumprimento da sentença.

OU

*Art. 914. A limitação da responsabilidade pode ser exercida ~~perante as instâncias arbitral ou jurisdicional~~ **perante o órgão jurisdicional competente**, até a resposta do devedor ao cumprimento da sentença*

Com relação ao art. 914, sugere-se a supressão dos dizeres “*perante as instâncias arbitral ou jurisdicional*”, eis que, obviamente, a limitação de responsabilidade deverá ser suscitada perante o órgão jurisdicional competente para o processamento das demandas instauradas por credores até o momento da resposta ao cumprimento de sentença.

Caso seja mantido o parágrafo, a sua redação deve ser adequada, eis que a arbitragem é uma instância jurisdicional, assim como é a judicial, nos termos do art. 18 c/c 31 da Lei de Arbitragem, de forma que o texto está redundante.

Em face do exposto, o CBAr, na condição de entidade signatária deste instrumento, solicita a elevada atenção de V. Exa. para exortá-lo a proceder aos ajustes de redação propostos, assim mantendo o espírito e o nobre intento da proposição.

Cordialmente,



Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem